

A VÍTIMA CONTINUA *OLVIDADA* PELAS INSTITUIÇÕES E PRINCIPALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Vilson Farias

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, Mestre em Direito Civil pela Universidade de Granada (Espanha), Doutor em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires (Argentina), Doutor em Direito Civil pela Universidade de Granada (Espanha). Pós-Doutor pela Universidade Del Museo Argentino; Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Licenciado em Letras Português/Inglês pela Universidade Católica de Pelotas e Educação Moral e Cívica pela Universidade Federal de Pelotas. Foi escrivão de Polícia no período de 1970-1977 na cidade de Pelotas. Em 1978 concluiu o Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, dando início a atividade de Delegado de Polícia na mesma cidade até 1983. Foi Promotor de Justiça em Pelotas e em diversas cidades do Rio Grande do Sul no período de 1983 – 1996. Foi Diretor e Professor do Colégio Municipal Pelotense. Membro da Sociedade Brasileira de Vitimologia e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Membro do Banco de Dissertações e Teses ESLA/ESJUS. Membro da Academia Pelotense de Letras. Atualmente exerce a profissão de advogado e dirige a Banca de Advocacia Geral em Pelotas há mais de 20 anos. Comentarista de assuntos jurídicos nas rádios Universidade e Pelotense de Pelotas. Publicou em 2009 a obra Temas de Direito Criminal, no ano de 2010 as obras Flamante Reforma do Código de Processo Penal e Comentários em torno das Reformas no âmbito do Direito Criminal e Administrativo atinentes à Lei de Trânsito, em 2011 a obra Temas de Direito Público e Direito Privado, em 2012 a obra Casos Emblemáticos da Atuação como Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, em 2013 Temas de Direito Público e Privado II, em 2014 a obra Os Direitos e Deveres do Empregado e do Empregador Doméstico à Luz da Emenda Constitucional n.º 72/2013 (com incursão no Direito Comparado) – Aspectos materiais, processuais e sociológicos, em 2015 a obra Racismo à Luz do Direito Criminal (com incursão no Direito Comparado) – Aspectos materiais, processuais e sociológicos, em 2016 a obra Ação Popular: aspectos materiais, processuais e sociológicos (com incursão no Direito Comparado), em 2017 a obra Victimologia: La reparación de la víctima desde un enfoque criminológico y civil, em 2018 a obra Racismo à Luz do Direito, Sociologia e Criminologia, em 2019 a obra Tópicos da trajetória de Vilson Farias como: delegado de polícia, promotor de justiça e advogado e, em 2021 a obra Tópicos das Reformas Trabalhista e Previdenciária. Coautor do livro Teses do XX Congresso Nacional do Ministério Público, 2013, apresentando a tese: O Ministério Público e Ampliação das Políticas Públicas para os idosos através de um número maior de Promotorias Especializadas e o Artigo 478 do CPP: aplicação e constitucionalidade; Livro: Teses do XIX Congresso Nacional do Ministério Público, 2011, tese: A convivência do Ministério Público, 2009, tese: O Ministério Público e a Vítima do Direito, além de inúmeros artigos para jornais e revistas especializadas; Autor do artigo Convivência do Ministério Público com a vítima (tendências internacionais, principalmente a luz do direito português e brasileiro), publicado na edição 76 (janeiro – abril de 2015) da Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Em 2019 participou da Academia Juris Roma e II Centro di Studi Giuridici Latinoamericani Della Università Degli Studi di Roma “Tor Vergata”, em Roma na Itália.

“No dia em que o Estado-Nação passar a indenizar as vítimas de crimes dolosos, neste dia ele será despertado do sono letárgico em que jaz adormecido, e se levantará para aplicar as sanções corretas aos criminosos, que precisam ter certeza da punição, como meio eficiente da condenação. Na ação irá suportar o ônus difuso de reparar o dano provocado pelo crime, praticado contra a vítima a ser indenizada no caso concreto.

Aí o Gigante adormecido acordará...!”

João Miranda Silva

1. INTRODUÇÃO:

Minha preocupação com a vítima do delito vem de muito tempo. Apenas para exemplificar passo a passo elencar diversas participações que realizei na academia, senão vejamos:

No XVIII Congresso do Ministério Público em Florianópolis apresentei a tese “O Ministério Público e a vítima do delito”, no XIX Congresso do Ministério Público em Belém do Pará, defendi a tese “A convivência do Ministério Público e do assistente da acusação”.

No meu trabalho de doutorado que defendi na faculdade de direito de Buenos Aires “O Ministério Público e a vítima do delito”, bem como na conclusão final do meu doutorado na universidade de Granada na Espanha “La reparación de lá víctima desde un enorme enfoque Criminológico y civil”. Portanto, os colegas podem observar que tenho uma vida acadêmica voltada para os interesses da vítima e cada vez mais estou convencido de que trilho o caminho correto, pois penso que a vítima deve passar a ser reconhecida dentro do processo, pois não pode ficar a mercê da atuação do Ministério Público, não posso escamotear a realidade de que o Brasil existe uma corrente forte no Ministério Público que discorda dos meus posicionamentos, pois equivocadamente advogam que o Ministério Público perde sua força dentro do processo se a vítima adquirir ferramenta para tanto. Na realidade, deve haver uma convivência harmônica entre o Ministério Público e a vítima, isto já está ocorrendo em diversos países, e, socorro-me da doutrina alienígena, e enumero inúmeras obras, entre as quais “Processos Penais da Europa”, organizado por Mireille Delmas-Marty e traduzido por Fauzi Hassan Choukr (colega do Ministério Público de São Paulo) com a colaboração de Ana Cláudia Ferigato Choukr.

No nosso país juristas que estão ao meu lado entre os quais citaria Antonio Scarance Fernandes do Ministério Público de São Paulo, Flaviane de Magalhães Barros, Ada Pellegrini Grinover, entre outros também famosos. Não há outro caminho, ou o Ministério Público se alia a vítima e tenta sensibilizar o legislador no sentido de criar ferramentas (leis) que possam torná-la forte no processo, principalmente, quando o representante do parquet, fica inerte, ou a nossa instituição perderá terreno.

Paralelamente a isso, deve o Ministério Público, tanto a nível federal quanto estadual, criar políticas internas que vão ao encontro dos interesses das vítimas, como promotorias especializadas, pois, o direito penal moderno não pode prescindir da figura da vítima, a qual deve ser estudada cientificamente.

Deve haver um convívio harmonioso entre o Ministério Público e o assistente da acusação, principalmente, agora com o surgimento da lei 11.719/2008¹. (FARIAS, Pg 529-530, 2017)

Avanços no campo legislativo (leia-se leis em torno do protagonismo da vítima foram criadas pelo legislador recentemente) foram elencados no decorrer deste trabalho. Vamos citar a flamante Lei Mariana Ferrer (14.245/2021) a qual seria um avanço ou armadilha, um dos objetivos deste diploma legal é erradicar a chamada “vitimização secundária”, ou seja, que a vítima sofra violência psicológica no decorrer no depoimento de apuração e julgamento, além da violência física e psicológica já experimentada pela mesma, a qual motivou o mesmo processo.

¹ FARIAS, Vilson. Victimologia: la reparación de la víctima desde un enfoque criminológico y civil. Pelotas/RS: Ed. Livraria Mundial, Out. 2017.

Além disso, tal lei ainda altera o Código Penal e o Código de Processo Penal impondo dever de respeito e urbanidade no trato de vítimas e testemunhas.

Tais fundamentos já estão presentes em nosso ordenamento jurídico e, mais do que isso, são elementos basilares para o correto desenvolvimento dos atos processuais, ficando a cargo do juiz que preside a sessão, garanti-los.

No dia 18 de outubro, durante a 15ª sessão ordinária de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi aprovada, por unanimidade a proposta de Resolução que dispõe sobre a política institucional de proteção integral às vítimas de infrações penais e atos infracionais, voltada à assistência, reparação e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais da vítima.

A resolução aprovada estabelece que as unidades do Ministério Público deverão implementar gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa núcleos e centros de apoio às vítimas levando em consideração, a gravidade, magnitude e características do fato vitimizante e a conseqüente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial.

Não podemos olvidar o acordo de não persecução penal oriundo do Pacote Anticrime que vem ao encontro dos interesses da vítima quando é resguardado para a mesma o ressarcimento do dano (Lei 13.964 de 2019 inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal).

Portanto, senhores congressistas resta ao Ministério Público, agir.

2. PREOCUPAÇÃO DE AUTORIDADES DA DOUTRINA E DA IMPRENSA EM TORNO DO ASSUNTO

Inicialmente, passo a transcrever literalmente um brilhante artigo escrito pela colega do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Promotora de Justiça Andréa de Almeida Machado:

“Vítima desrespeitada no sistema penal”

“Episódio sobre empresário acusado de estupro, em Santa Catarina, expõe a incapacidade do sistema de justiça em acolher a vítima no processo penal. Circularam por redes sociais imagens de suposta audiência onde jovem chorava enquanto sua integridade moral era atacada por defensor, diante do silêncio de representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário. A cena é perturbadora. As vítimas que sofrem a violação de seus bens, integridade física, a falha na segurança pública, merecem ver seus direitos resgatados, senão restituídos, ao menos respeitados através da justiça, no entanto, inclina sempre em favor do acusado. Não se nega o princípio da presunção de inocência. Em respeito às liberdades públicas, pondera-se que, quando a balança pende apenas para um lado, deixa-se de fazer justiça.

Conhecemos as agruras sociais surgidas da impunidade, porém pouco nos debruçamos sobre o respeito aos direitos das vítimas. Cotidianamente, os roubados, estuprados ou assassinados têm suas condutas questionadas em defesas processuais que culpam violados pela ocorrência dos delitos. Ouvimos que a vítima do gole teria

colaborado ou que a culpa do furto foi de quem deixou a porta aberta. Quando combinamos a permissividade processual penal ao machismo estrutural, revela-se um sistema perverso no qual a mulher é apontada como culpada dos delitos cometidos pelos homens.

No feminicídio, há a tese defensiva de que o crime ocorreu por injusta provocação da vítima. Traduzindo para português, sem “juridiquês”: a mulher provocou o homem a matá-la porque traiu ou separou-se. Nos crimes de estupro, essa realidade apresenta sua pior face. As mulheres com coragem de relatar agressões às suas íntimas integridades sexual, psicológica e física, passam por um calvário de acusações feitas na defesa de seus agressores.

Convido à reflexão para que busquemos um sistema processual penal justo e igualitário, com respeito aos direitos humanos das vítimas. O culpado pela prática de um crime é o autor do fato, não a vítima. “O culpado de um delito de estupro não é a roupa da mulher, suas fotografias, sua beleza, mas a ação do estuprador.”

(Zero Hora, sexta-feira, 6 de novembro de 2020).

Reportagem do jornalista Rogério Pagnan:

“Projeto prevê aulas para que juízes e promotores criem empatia por vítima”

“Proposto por grupo de profissionais paulistas, Estatuto da Vítima visa apoiar quem sofre crimes.”

***SÃO PAULO.** Todos os dias, milhares de homens, mulheres, crianças no Brasil são vítimas de violência sexual, doméstica, policial e racial. Contudo, quase todos os instrumentos legais existentes no país visam responsabilizar os infratores, e quase nada há para acolher essas vítimas.*

Um projeto que tramita no Congresso Nacional, idealizado por grupo de profissionais da área jurídica, de saúde, religiosos e entidades da sociedade civil de São Paulo, busca mudar essa situação.

O plano inclui uma série de medidas, sendo a principal delas despertar nas autoridades um olhar especial para as vítimas – e não só para os crimes.

Entre as medidas previstas pelo “Estatuto das Vítimas”, como é chamado Projeto de Lei 3890/2020, está, por exemplo, a implantação nas escolas de juízes e promotores aulas sobre vitimização, “a fim de aumentar a sensibilização” desses profissionais.

Isso também valeria para defensores públicos, profissionais da área da saúde e assistência social: aulas de empatia para com as pessoas que sofrem.

“O que as vítimas de crimes têm de apoio? Elas têm basicamente nada”, disse a Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos, do Ministério Público de São Paulo.

“O processo criminal é binário. É uma relação estado ofensor. Não tem nenhuma relação estado vítima. Ela não é tratada como pessoa, com dignidade. É tratada como um objeto. A Constituição fala que você precisa proteger a dignidade da pessoa humana, mas, precisa ser para os dois lados”,

Celeste, do Ado Avarc (Projeto Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos), coordenou o grupo de trabalho que desenvolveu projeto de lei.

Também integraram esse grupo outros promotores paulistas, representantes do Projeto Hígia Mente Saudável, professores, policiais, advogados, psicólogos e também ajudaram representantes da OAB-SP.

“É uma mudança de olhar para as vítimas. Esse é o principal sentido do projeto. Mudança de olhar. Colocar o foco principal nos operadores de direito nessa questão, que a cada dia aumenta, infelizmente”, diz o deputado Rui Falcão (PT-SP), autor do projeto na Câmara.

Ainda de acordo com a promotora, com aprovação desse estatuto, os Tribunais de Justiça de todo o país, assim como o Ministério Público nos estados, teriam de se adaptar para incluir essas aulas de “empatia” para as autoridades.

“Eles [os tribunais e a Promotoria] poderiam colocar qual vai ser o conteúdo da vitimologia, mas eles obrigatoriamente vão ter que fornecer esse tipo de capacitação”, afirmou Celeste.

De acordo com Rui Falcão, embora possa haver dificuldades para aprovar um projeto nessa linha na atual conjuntura, há sinais de que outros partidos possam apoiá-lo, porque, afirma o deputado, é necessário e urgentemente.

“Tudo que envolve direitos humanos — e claro que esse projeto é vinculado a direitos humanos — sempre encontra resistência do pessoal da bancada da bala. Mas, esse é um projeto que pede apoio de várias bancadas”, disse.

Ainda segundo o parlamentar, o volume de casos de violência no Brasil acaba por fazer com que as pessoas os naturalize.

“As pessoas vão somando os fatos como se isso fosse uma coisa normal. Então, o projeto também visa não permitir a naturalização”, afirma.

“Você precisa mudar o olhar das autoridades, dos representantes do Ministério Público, dos juízes, os policiais.”

Essa discussão, segundo ele, tenta fugir da tendência do punitivismo. Tentando resolver todas as situações com a prisão de pessoas.

Além das aulas de empatia para juízes e promotores, o estatuto também prevê uma série de cuidados com a vítima para evitar que o sofrimento aumente, algo que, não raro, acontece.

Uma das medidas é ter apenas um depoimento da pessoa e, em caso de necessidade de novos esclarecimentos, apontar quais dúvidas precisarão ser sanadas. Episódios recentes em que a vítima chega a ser ofendida pelo juiz servem de contraexemplo.

“Não se pode ficar desqualificando a vítima. A revitimização causa um trauma que as vezes é muito pior do que o trauma causado pelo crime praticado”, diz ele.

Além de vítimas de crime, o estatuto também prevê apoio a vítimas de pandemias, como da Covid-19, e de tragédias como Mariana, em Minas Gerais. Além de amparo psicológico, as famílias terão direito de acompanhar os processos e ter acesso a laudos, por exemplo, algo que muitas vezes lhes é negado.

“Não há uma garantia total que a partir de uma lei, de um estatuto, tudo se altere da noite para o dia, mas contribui muito”, disse Rui Falcão.

(Folha de São Paulo, sexta-feira, 25 de dezembro de 2020).

3. O CONTROLE DA VÍTIMA CRIMINAL NO DIREITO COMPARADO

Como salienta o vitimólogo Lélío Braga Calhau, no direito comparado, são cada vez mais numerosos os casos de “redescoberta da vítima”, pois os Estados estão reconhecendo a importância da vítima, vinculando o tema à questão da cidadania.

A análise da legislação penal alienígena exterioriza a existência de institutos com características semelhantes ao nosso instituto do arrependimento posterior e demonstra que o legislador penal estrangeiro vale-

se da reparação do dano à vítima como medida de política criminal para descriminalizar infrações penais, reduzir as sanções ou substituí-las por outras menos graves, simplificar ou evitar o processo penal e reduzir a carga do sistema judiciário e penitenciário, neste contexto citaremos a Alemanha, Grécia, Portugal e Itália.

Em inúmeros países já existem textos legislativos de amparo às vítimas e apenas para exemplificar citamos: Áustria (Lei 288/72), Alemanha, Inglaterra, Holanda, Estados Unidos (Califórnia).

Na Itália, a preocupação já vem desde o Código Leopoldino (1786); posteriormente com o Código Penal para as duas Sicílias em 1819 e nos últimos tempos, em função da lei 13 de 02 de janeiro de 1958.

Suécia, Países Baixos, Itália e Bélgica têm legislação que beneficia a vítima no crime. A Nova Zelândia em 1964 instituiu o primeiro programa moderno de compensação às vítimas do crime.

De grande vulto, também, são os programas assistenciais as vítimas do crime, atuando principalmente ante o sofrimento humano e social dos ofendidos pelo crime. E sob o ângulo de procedimentos no processo criminal estão presentes, para superar ignorância e procrastinação de legítimos direitos.

Conforme ensina Lélío Braga Calhau há críticas acusando os programas, dizendo-os indutores de ensaiar depoimentos. Advertir sobre estratégias advocatícios, infensos à vítima e que possam industrializar os assistidos contra a defesa.

A advertência é lícita, e de um modo geral, a advertência dos programas é vista com seriedade.

Heitor Piedade Junior, que foi Presidente da Sociedade Brasileira de Vitimologia, faz elogios ao centro de apoio às vítimas do crime e de abuso de poder existente na Argentina em Córdoba. Na Espanha, hoje, há mais de 50 e tantos centros de apoio à vítima.

Em Portugal constatei a existência da associação portuguesa de apoio à vítima (APAV), sediada em Lisboa, que presta um exemplar serviço às vítimas criminais tais como apoio jurídico, psicológico e social, a qual é composta por técnicos voluntários e estagiários de várias formações acadêmicas. Eles trabalham numa necessária multidisciplinaridade, dado a que cada caso com as suas especificidades reclama a contribuição de diversas áreas disciplinares. Estas áreas na APAV nunca trabalham de forma estanque, mas participam ativamente numa discussão dos casos, permutando informações específicas que se mostrem válidas e necessárias ao processo de intervenção.

Na área jurídica, a APAV realiza os seguintes préstimos às vítimas: informações e aconselhamento à vítima em termos jurídicos, esclarecendo sobre as sentenças e outras peças processuais; encaminhamento da vítima para os tribunais e autoridade policiais; realizam o pedido de indenização cível; instrução dos pedidos de indenização ao abrigo da legislação portuguesa de proteção às vítimas de crimes violentos; elaboração de queixa-crime quando esta deva ser apresentada ao Ministério Público (se for solicitado), assim como outros requerimentos necessários à boa condução do processo, estabelecimento de contatos com Magistrados e o Ministério Público; elaboração de relatórios e informações auxiliares para os tribunais e outras instituições; patrocínio gratuito da vítima em casos excepcionais; acompanhamento pessoal da vítima junto aos tribunais e às autoridades policiais.

Também observamos que a APAV na área psicológica presta apoio regular a vítima de crime e, ou, familiares que sofram efeitos diretamente do crime; elabora relatórios sobre a vítima a pedido dos tribunais, enfim, realiza um trabalho completo de assistência às vítimas e inclusive faz acompanhamento pessoal em várias diligências (tribunais, autoridades policiais, hospitais, etc).

Ainda realiza trabalho na área social como acompanhamento pessoal nas várias diligências do circuito institucional.

No Direito Espanhol, a vítima tem participação no processo junto com a acusação oficial, na condição de acusador particular, de acusador popular, ou mesmo quando haja conexão entre interesses primariamente privados e interesse público, cuja ação é proposta pelo Ministério Público, de forma que, dizer de Jaume Sole Riera, não existe em sistema de monopólio acusatório no exercício da ação penal, senão uma situação de concorrência entre o Ministério Público e os particulares, realizada normalmente através da utilização da querela.

A despeito disso, o autor aponta vicissitudes e dissabores por que passam as vítimas de crime, enfrentando a má vontade, senão mesmo o descaso, de funcionários da polícia, depois novamente em juízo, que significam, não raro, aprofundar a afetação pessoal suportada com o delito.

Ademais, assinalada constatar-se uma situação de ‘neutralização processual’, em vista das escassas oportunidades de tutela e participação efetiva que o processo penal oferece à vítima do delito.

Na Argentina, segundo informa Pedro Bertolino, o Código Nacional, assegura à vítima participação e proteção processual; ela pode ser denunciante (que corresponde ao ato de dar notícia crime), ou uma das seguintes figuras:

I – querelante particular, que é um substituto processual, mas para um delito de ação pública (e não privada, como no Brasil) e equivale ao nosso Assistente de acusação, porquanto, como este, não tem autonomia para ajuizar a ação penal (quando não privada), mas apenas aderir àquela proposta pelo órgão oficial. É certo que, além deste que seria, um querelante “adesivo”, existe a figura do querelante “exclusivo”, para os casos de ação privada;

II – “actor civil”, caracterizado como sujeito secundário e eventual da relação processual, que mediante uma ação civil acessória a penal, deduz a pretensão de ressarcimento com base no mesmo fato que constitui o objeto dessa relação, requerendo uma sentença favorável (tradução livre).

III – la víctima “a secas”: aqueles ofendidos que não exercem quaisquer dos papéis referidos, por dificuldades peculiares a cada um; estes, todavia, têm preservados os direitos de proteção e de informação, por parte do Estado, a respeito do processo e seu andamento.

Na Itália, a vítima tem legitimidade, inclusive, para ingressar na ação penal, como parte contingente, para o fim de obter a reparação do dano, como esclarece o professor da Universidade de Padova, Alfredo Molari: O exercício da ação reparatória no processo penal da lugar à presença nesse da parte civil e às vezes do responsável cível (...) Mas porque se trata justamente de mera eventualidade, e, demais, no curso de um

processo essencialmente penal, estes sujeitos são qualificados como partes acessórias; ou seja – como outros preferem expressar-se – partes secundárias ou, mais precisamente, eventuais (tradução livre).

Portanto, a possibilidade de cumulação de jurisdições – penal e civil -, na Itália, é facultativa, como também confirma Antonio Scarance Fernandes.

O Código de Processo Penal português (Dec. Lei n. 78/87, de 17 de fevereiro), também prevê a possibilidade de o ofendido habilitar-se como assistente, no Processo Penal, a cuja figura reporta-se nos artigos 68 a 70, indicando os ofendidos dentre as pessoas que podem constituir-se como tal.

Além disso, dispõe o estatuto processual luso que o pedido de indenização civil fundado na prática de crime, em regra, é deduzido no Processo Penal respectivo, conforme artigo 71, só podendo ser formulado perante o tribunal civil excepcionalmente, nos casos elencados no dispositivo subsequente. Assim, a forma usual para a reparação do dano *ex delicto* é o da cumulação ou união obrigatória, em regra.

4. O MODELO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIME: PANORAMA DOGMÁTICO E POLÍTICO CRIMINAL (APROXIMAÇÃO CONSTITUCIONAL)

No atual sistema de justiça criminal que o Brasil adota, a vítima foi esquecida; seu âmbito de expectativa é muito escasso; a reparação dos danos não é prioridade, senão a imposição do castigo. Busca unicamente a aplicação da pena para os acusados, a situação vem sendo abrandada pela entrada em vigor da lei do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95) que no âmbito da criminalidade pequena e média, introduziu no Brasil o modelo consensual de justiça criminal, a prioridade agora não é o castigo do infrator, senão e sobretudo a indenização dos danos e prejuízos causados pelo delito em favor da vítima.

De ressaltar, ainda, que após o longo período de ostracismo a vítima, par e passo, começa a despontar no cenário das legislações mundiais. Este movimento ou tendência se fez notar no plano político fundamental, inclusive.

A Constituição Cidadã (1988) malgrado o elevado risco assumido pela sociedade de convertê-la em luxuosa lei ordinária, revela-se em sua magnífica superabundância, particularmente parcimoniosa no que diz respeito as vítimas de crime como bem escreve Guilherme Costa Camara.

Vale frisar que a lei fundamental brasileira, não obstante já haver sido objeto desde sua promulgação a 5 de outubro de 1988, de seis emendas de revisão, e mais de cinquenta emendas constitucionais, permanece inalterada no que se refere a situação das vítimas de crime, prosseguindo, afirma o escritor acima referido “Realmente não existe um catálogo de direitos e garantias facilmente visualizado”, sequer norma que conceda como o fez a Constituição da República Portuguesa de 21 de abril (artigo 32, número 7) um direito a intervenção processual.

Excepcionalmente, o artigo 245 do ADCT, da Constituição Federal vigente, prevê a lei que disporá sobre a assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vítimas por crime doloso, mas ainda não foi regulamentado, quando acontecer, se possível, bom senso seria a inclusão das vítimas de crimes culposos.

Por outro lado, constata-se de que se trata de previsão insatisfatória, pois ao estabelecer que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e assistentes, carentes de pessoas vítimas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, exclui a própria vítima direta de crimes dolosos do seu raio de proteção, pois, se refere apenas às vítimas indiretas, isto é, herdeiros e dependentes carentes, razão pela qual se conclui que a assistência do Estado só virá (quando virá?) na hipótese de crimes violentos com resultado morte, quando a vítima direta da ação delituosa desaparecer.

Guilherme Costa Camara afirma que na realidade previu-se o mínimo e arrebatou “Mas parece já ter sido demais”. Por isso que a legislação que venha regulamentar esta matéria poderá, no nosso ponto de vista, sem incidir em qualquer eiva de inconstitucionalidade, estender dita assistência às eventuais vítimas diretas que tem logrado sobreviver ao crime e a assistência crônica do Estado.

Diante disso, é de se destacar que o mais significativo dispositivo constitucional, face à sua intensa repercussão na esfera de interesse das vítimas, é o artigo 98, inciso I, e seguintes, da Constituição de 1988, que criou os juizados especiais, tanto nos estados e no âmbito da justiça federal, cujos efeitos materiais desembocaram na lei dos juizados especiais criminais, mais precisamente na legislação infraconstitucional referente às leis 9.099/95 e lei 10.259/01.

Guilherme Costa Camara sustenta: “em que pese os já citados dispositivos constitucionais que, de algum modo, ainda que desvestidos de uma estruturação linear e sistêmica, repercutem sobre os interesses das vítimas de crime, é mister reconhecer que a sociedade civil, o próprio contexto social brasileiro, a rigor, o ambiente sociocultural da América Latina, malgrado os medievalescos índices de vitimização, que caracterizam nosso tempo histórico, parece ainda, não tem despertado para o problema”.

Prossegue o autor, ao salientar que não se observa em países como o Brasil, uma preocupação social (sequer acadêmica), sistemática para com o problema das vítimas de crime, como se verifica em países como Estados Unidos, Canadá, Austrália, Alemanha e Portugal, nem sequer uma febre de pesquisa, como que, embora um tanto quanto abrandada, perdura até hoje.

5. A VÍTIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

As alterações legislativas no direito penal brasileiro realizadas especialmente a partir do final da década de 80 e início da década de 90 tem, sem espaço a dúvidas, revelado, influências no movimento vitimológico e é possível detectar nelas alguns aspectos da abordagem até agora feita.

O último artigo da Constituição Federal de 1988 é significativo: “Artigo 245: A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência sobre os herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimizadas por crime doloso sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito”.

Esse dispositivo (ao que se sabe ainda não cumprido como bem afirma Ana Sofia Schmidt de Oliveira) exterioriza inegável influência no movimento vitimológico e estabelece a responsabilidade assistencial do Estado para com os herdeiros e dependentes, mas, estranhamente, não assegura à assistência pública para a própria vítima, direito já reconhecido em diversos países.

A criação dos fundos públicos de compensação foi um importante resultado *victim's rights movement*, embora os efeitos práticos muitas vezes não façam jus à publicidade que cerca tais iniciativas. Talvez seja possível identificar na mesma vertente do movimento vitimológico, que inspirou o artigo 245 da Constituição Federal, a origem de outro dispositivo constitucional, o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e as reformas penais conseqüentes, especialmente a lei 8.072/90 e a lei 8.930/94.

Também na lei 9.426/96, que acrescentou um inciso no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal, é possível identificar uma preocupação vitimológica, pois que foi reconhecida como qualificadora do roubo, a circunstância de manter o agente a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Como bem esclarece Ana Sofia, sem dúvida alguma, a lei 9.099/95 representou a introdução da questão vitimológica no direito penal brasileiro. Não que o nosso ordenamento a desconhecesse. Como visto, a vítima sempre foi objeto de alguma referência legal, apesar de receber pouca atenção das produções doutrinárias, mas esta lei é efetivamente o diploma legal que refletiu, no ordenamento brasileiro, o movimento vitimológico internacional de uma maneira mais clara, a primeira novidade surge no seu artigo segundo, que estabelece os critérios que devem orientar o processo, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e o seu escopo fundamental, a conciliação ou transação.

Chama a atenção esse dispositivo por tratar, a um só tempo, do processo a ser observado tanto nos juizados especiais cíveis como nos criminais, introduzindo, portanto, um processo penal marcado pela informalidade e voltado à conciliação ou transação. Se no processo penal voltado à reconstituição jurídica do fato para exercício do *jus puniendi* estatal o papel da vítima é essencialmente, informativo nos procedimentos voltados à conciliação e transação seu papel é, ao contrário formativo.

O estabelecimento da conciliação e transação como escopo precípua do procedimento é a forma pela qual a lei demonstra sua preocupação com a vítima, pois, a preocupação nuclear, agora, já não é só a decisão formalista do caso, se não, a busca de solução para o conflito, a vítima finalmente, começa a ser redescoberta, porque o novo sistema se preocupou, precipuamente, com a reparação dos danos.

Ao analisar, detidamente os meandros dessa lei, podemos observar que a mesma está voltada para os interesses da vítima, senão vejamos: a importância conferida à reparação dos danos está evidenciada no artigo 74, que prevê a possibilidade de composição civil entre as partes. Trata-se de uma medida de natureza híbrida, civil e penal. O acordo homologado pelo magistrado, se descumprido tem força de título executivo e, em se

tratando de ação penal privada ou pública condicionada à representação, implica na denúncia ao direito de queixa ou representação.

Segundo a melhor doutrina, as outras medidas despenalizadoras introduzidas pela lei 9.099/95, como a transação penal (art. 76), representação (art. 88) e a suspensão condicional do processo (art. 89), tem também natureza híbrida, penal e processual penal.

A exigência de representação para o exercício público da ação penal por lesões corporais leves e lesões corporais culposas introduzida no artigo 88 desta lei, é medida que visa também satisfazer a vítima.

Enfim, a lei 9.099/95 veio demonstrar que na criminalidade de bagatela, o direito penal tem funcionado como *prima ratio*, e a possibilidade de ir à polícia e ao foro criminal por qualquer desentendimento pode dificultar ou impedir a criação de outras instâncias, outros espaços públicos de conciliação, medida muito mais saudável para a vida social.

A multa reparatória no código de trânsito, trata-se de medida cuja a finalidade é evidente em satisfazer a vítima ou seus sucessores, e sua previsão é no artigo 297 do CTB, revela clara intenção do legislador de possibilitar que esta satisfação se dê de forma mais rápida já no próprio processo criminal, sem prejuízo da interposição de ação civil para cobrança de indenização restante.

A multa reparatória é objeto de grande controvérsia doutrinária, no ponto para alguns autores, trata-se de pena criminal; para outros é penalidade civil; e para outros ainda é efeito da condenação. Discute-se também a possibilidade e a constitucionalidade de sua aplicação.

5.1 A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Na realidade a lei 9.605 de 02 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, e depois integrada no Código Penal pela lei 9.714 de 25 de 11 de 1998, introduziu no nosso ordenamento jurídico uma nova modalidade de pena, espécie de pena privativa de direito.

Trata-se a prestação pecuniária conforme a nova redação do artigo 45, parágrafo primeiro do Código Penal, de “pagamento em dinheiro à vítima”, a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos.

De acordo ainda com os dispositivos mencionados o valor pago será deduzido de eventual condenação civil, se coincidente os beneficiários e, conforme o parágrafo segundo, se o beneficiário aceitar, a prestação pecuniária, pode consistir em prestação de outra natureza.

Como se pode concluir, a redação deste artigo pouco difere da lei 9.605/98, pois, neste diploma legal, a prestação pecuniária vem prevista no artigo 12 e consiste no pagamento em dinheiro à vítima, ou a entidade pública ou privada, com fim social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

A pena de prestação pecuniária assim como a multa reparatória, tem evidente natureza penal não desvirtuada por ser destinada a vítima.

Como se observa por intermédio da lei dos crimes ambientais e agora da reforma parcial da parte geral do Código Penal, importante alteração foi feita no sistema de penas. Deixando de lado as tormentosas discussões da doutrina internacional acerca da

natureza das medidas de reparação à vítima, o legislador, entre nós, já fez sua opção: trata-se de modalidade de pena restritiva de direito². (FARIAS, pg. 506, 2017).

6. AVANÇOS

Como se obtém desse trabalho e ainda do redescobrimento brasileiro alicerçado na recente obra da jurista Sonia Maria Mazzetto Moroso Terres “Justiça, direitos de todos (a vítima de crime e a dignidade humana)”, a vítima obteve inúmeros avanços, senão, vejamos:

“O protagonismo da vítima; o confisco da vítima; a legislação imperial; a manipulação do Ius Puniendi; o redescobrimento da vítima. No Brasil, iniciou-se uma nova fase de inclusão da vítima no sistema normativo, mesmo com alterações pontuais, a Lei 9.807/1999, por exemplo, instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

A Justiça Restaurativa tem sido apontada modelo de aproximação, entre a vítima e o agente ofensor, em que a vítima passa a ser o verdadeiro sujeito da relação conflituosa e onde para a solução do conflito, o diálogo, a informalidade, a desinstitucionalização, a desburocratização e a reparação são a força motriz de sua existência. Antes da Lei 9.099/95, a lei 7.209/1984 que alterou substancialmente o Código Penal, afirmou o efeito de tornar certa obrigação de indenizar o dano causado pelo crime dentre os efeitos genéricos e específicos da condenação penal, disposição que sobrevivia sem vida desde o nascimento do Código Penal, art. 91, inciso I, mas somente por meio da Lei 11.099/2008 que o CPP passou a reforçar os efeitos da sentença penal, ao prever a possibilidade jurídica de o juiz fixar na prolação da sentença penal condenatória o valor mínimo para Reparação dos Danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (Art. 387,IV, do CPP). Destaco, igualmente, que apesar do avanço, o comando legal conferiu ao Juízo apenas uma possibilidade, ficando a Vítima à mercê de outros fatores e requisitos processuais necessários não delineados pela legislação.

[...]

É importante observar que, sobre a temática dos parâmetros de atuação do Ministério Público, Alberton, leciona que a regra para a identificação de um interesse indisponível no Direito é sua livre disposição. Em suas palavras, a indisponibilidade se justifica na necessidade de defesa de “[...] superiores razões de ordem pública” que sob os vieses jurídico, ético e político transcendem o seu titular e permitem concluir que sua manutenção “[...] se insere no contexto dos valores que informam a proposta política da própria sociedade, a destacar a paz e a justiça social³”. (TERRES, pg. 67-69)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diria, ainda, alicerçado na pós-doutoranda Flaviane de Magalhães Barros que a compreensão constitucionalmente adequada da participação da vítima no processo penal não decorre tão somente do seu

² FARIAS, Wilson. Victimologia: la reparación de la víctima desde un enfoque criminológico y civil. Pelotas/RS: Ed. Livraria Mundial, Out. 2017.

³ TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; HAMMERSSCHMIDT, Denise - Coordenadora. Vitimologia - Justiça, Direito de Todos: A vítima de crime a Dignidade Humana. Curitiba: Ed. Juruá, 2021.

direito a reparação do dano, mas também das garantias processuais da vítima em virtude do devido processo legal que determina a reconstrução fática do fato ilícito deduzido na denúncia, que compreende uma posição diferente e mais ampla da definida a partir do seu papel como agente colaborador da acusação pública, razão pela qual segundo uma interpretação constitucionalmente adequada, pode a vítima, quando participar do processo como “meio de prova” ter os mesmos direitos individuais garantidos ao acusado, já que se encontra em situação uníssona, pois ambos participam da conduta ilícita. Destarte tem a vítima direito de não produzir prova contra si mesmo, direito ao silêncio e direito a intimidade, que impede que ela seja obrigada a submeter-se a qualquer tipo de constrangimento tomando a prova produzida nestes moldes ilícitas, conforme o princípio constitucional da proibição da prova ilícita. Assim, “os poderes” do assistente elencados no artigo 271 do Código de Processo Penal, não podem ser compreendidos como constitucionais, pois a vítima é parte contraditória, eis por que tem direitos, faculdades, deveres e ônus, podendo, então, propor meios de prova, participar de todos atos processuais realizados em contraditório. Como debates orais e alegações finais e, por fim, recorrer da decisão do magistrado que se difere da sua auto-compreensão do fato, seja por meio de recurso em sentido estrito, seja por meio de apelação, ou outro recurso cabível.

Não obstante, para que a participação em contraditório no processo penal seja garantida a vítima, deve ser-lhe garantido o direito a informação, devendo a mesma a ser intimada do início do processo, bem como da decisão final, como se obtém do Código de Processo Penal português, alemão e espanhol, apenas para exemplificar.

Diria, também, que a participação da vítima em virtude de seu papel como agente controlador, esta foi definida pela constituição que previu oferecimento de queixa subsidiária de inércia da acusação pública, em consequência da própria compreensão do estado democrático de direito que não permite que um ato de um órgão público não seja passível de controle, o que é realizado pela vítima, tendo em vista se é ela uma das partes afetada pelo provimento jurisdicional; neste caso, pela não realização do não devido processo legal, como ensina a jurista Flaviane.

Por outro lado, a previsão da participação da vítima como agente controladora não se limita a queixa subsidiária podendo ser estendida, em virtude do modelo constitucional do processo, admitindo que ela possa exercer seu direito de petição perante órgão de administração superior do Ministério Público, a fim de demonstrar a existência dos requisitos para oferecimento da denúncia. Ou seja, fatos não incluídos no inquérito, impugnando, assim, a decisão jurisdicional que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público. Tal interpretação vem sendo acolhida no direito português como demonstramos nesse trabalho, mas, há vozes de ilustres processualistas brasileiros como Antonio Scarance Fernandes.

A jurista Flaviane ressalta que a interpretação constitucionalmente adequada que foi plantada nesse trabalho não visa oferecer sugestões de *lege ferenda*, pois são aplicáveis de imediato eis por que se constitui na interpretação adequada do modelo constitucional do processo, a partir da noção de expansividade, perfectibilidade adotada no esquema geral de processo.

Assim, não precisamos simplesmente mudar a lei, propor soluções de *lege ferenda*, mas, principalmente, garantir a interpretação constitucionalmente adequada, e a eficácia imediata das garantias constitucionais como prevista no artigo 5º, parágrafo 1º, da Carta Magna, como bem ensina Ada Pellegrini Grinover.

É importante registrar ser a vítima sujeito de direito no processo penal devendo ser compreendida como parte contraditora, pois é afetada pelo provimento jurisdicional em razão de seus direitos constitucionalmente garantidos, seja o direito a reparação do dano decorrente do ilícito penal ou em virtude de suas garantias processuais oriundas do princípio do devido processo legal que determina a reconstrução fática do fato defeituoso.

O que nos mobilizou a escrever essas linhas foi também a intenção de despertar os colegas para o real valor da vítima e sua situação atual tentando convencê-los, principalmente, da necessidade da participação desta na justiça criminal, tanto para colaborar nas investigações como para satisfação também da sua pretensão punitiva.

Qualquer manual de criminologia indica que o desenvolvimento do papel da vítima na Justiça Criminal teve três fases, primeiro, inicialmente, a idade de ouro da vítima, momento em que a punição dos crimes se dava mediante a vingança privada, ou a justiça privada, quando a mesma era titular da acusação e responsável pela retribuição do mal causado. A segunda fase foi chamada de neutralização da vítima, quando o Estado chamou para si o direito de punir e distanciou a vítima da instrução criminal.

A partir desta fase, a vítima é relegada a segundo plano. A vítima do delito inspira no máximo, compaixão, e isto quando puramente inocente. A consequência deste afastamento da vítima é sua insatisfação. Além de não participar no procedimento comum da persecução penal, porque não lhes são oportunizados meios para tal, não é reparada quanto aos seus prejuízos materiais e psicológicos.

O século que estamos vivendo é o redescobrimto da vítima (como bem escreve Alline Pedra Jorge), momento em que as pessoas começaram a se mobilizar no sentido de valorizar seu papel, sendo criada a sociedade mundial de vitimologia e, principalmente, sendo editadas legislações que a posicionam como cidadã, reconhecendo seus direitos.

Como causa desta valorização, observamos a forte influência dos movimentos sociais que são nada mais que a luta pela inclusão dos excluídos, todos vítimas de um sistema econômico, social e cultural discriminatório. Principalmente, os movimentos feministas, em todas as suas diversidades, foram claramente o motor que impulsionou os direitos das vítimas.

Todos os cidadãos devem participar ativamente, denunciando as vitimizações, assim colaborando e eficazmente para a construção do perfil da criminalidade. É possível conseguir que a vítima colabore mais com o sistema legal. Entretanto, caso não seja melhorado o sistema, e a vítima comece a colaborar, certamente o ordenamento jurídico não conseguirá dar uma resposta sendo a demanda enormemente maior, razão pela qual é oportuno citar MOLINA & GOMES, 1997:94 (“Se meus níveis de eficácia são muito reduzidos as taxas de comunicação dos delitos sem o incremento da capacidade operacional do sistema”).

É oportuno citar também o escritor argentino Eugenio Raúl Zaffaroni quando afirma o seguinte: “Imprescindível é que a vítima não seja vista como mero sujeito passivo da infração penal, mas como um dos protagonistas da cena criminal, garantindo sua posição de sujeito de direitos e interesses na relação jurídica processual penal, permitindo-lhe uma participação cada vez mais relevante.”

A resposta ao delito deve ser oficial, despersonalizada, para que não retornemos ao período da vingança privada, não obstante ao se institucionalizar a punição, corremos o risco de o delincente enxergar as consequências da agressão mais como um enfretamento simbólico entre estado e delincente, e não entre três protagonistas: infrator, comunidade e vítima.

A vítima exige um modelo de justiça comunicativo e resolutivo. Comunicativo para propiciar um diálogo entre as partes implicadas no conflito, isto é, a interação. O sistema legal distancia ambos para evitar respostas passionais, porém sua intervenção não deve despersonalizar o conflito (MOLINA & GOMES, 1997:98). A justiça penal deve propiciar o encontro entre delincente e vítima, não sendo o principal obstáculo, mas permitindo esse diálogo sempre que seja viável e positivo.

A reação ao delito não pode buscar como único fim a satisfação da pretensão punitiva do estado, através do castigo do delincente, mas também se deve buscar atender aos interesses dos outros envolvidos no drama criminal, qual seja a comunidade e, principalmente, a vítima.

Entendo que o Ministério Público deve procurar no dia a dia uma justiça penal mais sensível e humana, que conceba o fato delitivo como conflito interpessoal entre dois seres humanos concretos, aceitando a vítima não mais como uma criação jurídica, senão como protagonista do drama criminal.

E muito pode ser feito para que sem o desrespeito aos direitos fundamentais do réu (como bem escreve Alline Pedra Jorge) possa a vítima ter tratamento digno de seu valor na justiça criminal, satisfazendo suas pretensões e interesses, o que está diretamente ligado ao retorno do *status quo* anterior ao cometimento da infração, e da harmonia tão desejada pela sociedade.

Em conclusão, julgo oportuníssimo transcrever parte do emblemático artigo escrito pelos colegas do Ministério Público de São Paulo, Marcelo Pedroso Goulart, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e Diretor da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, e Tiago Cintra Essado, Promotor de Justiça e Doutor em Direito Processual Penal pela USP, no Boletim 264 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, publicado em novembro de 2014 “O Ministério Público em busca de novas práticas penais”, quando membros do Ministério Público brasileiro preocupados com a transformação da realidade, reuniram-se em setembro de 2014 para debater, refletir, e propor mudanças a cerca de temas de importante avanço para a sociedade brasileira, neste primeiro Encontro Nacional Ministério Público – Pensamento e prática transformadoras, criou um ambiente adequado para, a luz de uma perspectiva crítica, de um lado rever posturas antidemocráticas, e, de outro, projetar diretrizes para o novo Ministério Público, em conformidade com a ordem constitucional de 1988. Seria interessante que os colegas procurassem ler todo o artigo para refletir sobre a persecução penal e o

papel da nossa instituição, mas, por limites deste trabalho, transcrevo apenas um trecho no qual os colegas fazem referências para a atuação do *parquet* em torno da vítima.

“A vítima precisa ser valorizada, o que pressupõe adequado atendimento e adoção de ações que reduzem os danos advindos da vitimização primária e secundária. A justiça restaurativa surge, nesse contexto, como importante medida de política criminal⁴.” (FARIAS, pg. 530 e 534, 2017).

8- DA JUSTIFICATIVA E PROPOSIÇÕES

O notável Antônio Scarance Fernandes na obra “O papel da vítima no processo criminal” sustenta que firmada historicamente a prevalência do Ministério Público na acusação e alguns lugares de forma exclusiva, admitindo-se em outros convivência da Ação Pública com a iniciativa popular e privada, foi inevitável o surgimento de mecanismos e controle sob a sua atuação, aptos a propiciar fiscalização sobre a falta de acusação e sobre acusações deficientes, imprecisas e omissas. Senão, vejamos:

O controle interno de natureza hierárquica, varia nos diversos sistemas, dependendo muito da maneira como é cuidada a independência funcional do membro do Ministério Público. Pode manifestar-se como vigilância direta e constante, através de correições, avocações, remessas obrigatórias das peças de investigação após decurso de certo tempo, ou em razão da demora no decidir pela acusação ou pelo arquivamento, pode ainda o controle interno ser propiciado por atuação do juiz, da vítima, de outras pessoas e entidades.

O controle externo realiza-se, geralmente através de fiscalização exercida por órgão do poder judiciário e pela vítima, Pelo juiz e tribunal quando, diretamente, ou acolhendo pedido o recurso a ele dirigido, determina que seja feita acusação pelo Ministério Público, ou seja, ela completada, corrigida. Poderá ainda o juiz, ao examinar pedido de arquivamento, ou a demora do Ministério Público em acusar, instaurar de ofício o processo.

Pela vítima é realizado o controle quando supre com sua atuação inércia ou a falha do Ministério Público, é bom deixar claro que todos esses instrumentos e forma de controle foram se revelando na evolução histórica; alguns tem ainda expressão na atualidade, razão pela qual nos interessa verificar somente a fiscalização realizada pela vítima⁵. (FARIAS, pg. 510, 2017)

Como primeira proposição sugiro que este congresso delibere que o Ministério Público como instituição continue a batalhar no sentido de que o Congresso Nacional aprove uma norma que obrigue o Presidente da República a nomear o Procurador Geral da República observando uma lista tríplice oriunda de nossa instituição, o que já ocorre nos estados-membros.

Segundo que o Congresso aprove a Ação Subsidiária ou Denúncia Substitutiva para o controle do Ministério Público. Neste sentido, escrevi dois artigos que foram publicados em diversos jornais do Rio Grande do Sul, os quais, insiro nesse trabalho:

⁴ FARIAS, Vilson. *Victimologia: la reparación de la víctima desde un enfoque criminológico y civil*. Pelotas/RS: Ed. Livraria Mundial, Out. 2017.

⁵ FARIAS, Vilson. *Victimologia: la reparación de la víctima desde un enfoque criminológico y civil*. Pelotas/RS: Ed. Livraria Mundial, Out. 2017.

A ATUAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA AUGUSTO ARAS É TÍMIDA NO ENFRENTAMENTO DA PEC DA VINGANÇA

A pauta defendida pelo presidente da Câmara deputado Arthur Lira em torno da PEC que muda a composição do Conselho Nacional do Ministério Público teve a votação adiada novamente, diante da dificuldade de obter apoio para aprovar o texto.

Diria que a dificuldade de angariar apoio exteriorizou-se na votação do requerimento de retirada de pauta, que foi rejeitado por 214 votos contrários a 145 favoráveis.

Esta PEC, de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT-SP), reuniu, críticas de instituições ligadas a integrantes do Ministério Público (nível estadual e federal) os quais consideram que a mesma abre caminho para a interferência política no CNMP – órgão responsável pela fiscalização administrativa, financeira e disciplinar dos membros do *Parquet*.

Inúmeros deputados também se manifestaram contrários a famigerada PEC, tendo o deputado Pompeu de Mattos (PDT-RS) salientado que: “o texto é uma vingança contra o procurador Deltan Dallagnol, ex-coordenador da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, que investigou parlamentares, incluindo Lira. É a PEC do constrangimento para o MP e ataca a sua independência. É uma intervenção externa injusta, inoportuna, indevida e inadequada.”

Para tentar aprovar o texto o relator recuou no dispositivo que determinava que o CNMP encaminhasse ao Congresso um projeto de lei complementar para instituir o Código de Ética do órgão.

Agora, o conselho deverá elaborar a código em até 120 dias a promulgação da PEC.

Diríamos ainda que esta PEC 05/2021 é inconstitucional, pois fere violentamente a independência do Ministério Público, conquistada através da Constituição Federal de 1988 e, não entendemos por que sua tramitação acontece “a toque de caixa”, sem ocorrer uma discussão com a sociedade.

Em conclusão, diríamos também que vislumbramos por parte do Procurador Geral da República Augusto Aras certa timidez, nas suas manifestações, no que se refere a tal mudança que poderá atacar a instituição Ministério Público no que se refere a sua independência institucional, o que é profundamente lamentável.

Por fim, concordamos em gênero, número e grau com a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público quando as mesmas frisam que se aprovada a proposta servirá como instrumento de cerceio da liberdade e independência funcional do Ministério Público. Esperamos que os senhores deputados reflitam, pois o texto é uma tentativa legislativa de atingir o coração do Ministério Público.

Vilson Farias
Doutor em Direito e Escritor

URGE QUE O CONGRESSO APROVE A AÇÃO SUBSIDIÁRIA OU DENÚNCIA SUBSTITUTIVA PARA O CONTROLE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A inércia do Procurador-Geral da República em relação às ameaças golpistas do atual Presidente da República faz com que surjam debates, entre os juristas em torno da sua atuação.

Diria que tal inércia aquece o debate entre ministros do STF, Ministério Público Federal e congressistas sobre maneiras de impor freios nos super-poderes do Procurador-Geral da República. A discussão geral dá-se em torno do fato de que o ocupante do cargo ser a única autoridade que pode tomar decisões individuais que não são passíveis de recurso.

O jurista Matheus Teixeira Marcelo Rocha escreve que diante da omissão de Augusto Aras frente à escalada dos ataques de Bolsonaro a outras instituições, ministros passaram a cogitar a possibilidade de aproveitar o julgamento marcado para novembro para mudar a jurisprudência sobre o tema. Isso dar-se-ia na análise de uma ação sobre a figura do juiz das garantias, item do Pacote Anti-Crime aprovado pelo legislativo.

No meu livro “Victimologia – La Reparación da lavíctima desde um enfoque criminológico y civil”, (Editora Livraria Mundial, Pelotas, 2017) no qual falo da minha tese que defendi na Universidade de Granada, Espanha durante o meu doutorado (página 221 e seguintes) escrevo sobre o controle da vítima no Direito Comparado.

Saliento que se fixa na Europa e na América Latina tendência em admitir controle da vítima sobre atuação do órgão oficial encarregado da acusação, seja no sentido de superar eventual inércia, seja no de reverter a situação de arquivamento.

Nos limites de um artigo aponto que na Alemanha, permite-se que a vítima atue contra a inércia do Ministério Público em acusar ou contra o arquivamento por ele determinado. A inclinação em favor da ação subsidiária da vítima resta evidente em diversos países europeus, senão vejamos.

Na legislação da antiga Iugoslávia, se o Ministério Público decidir não acusar, devia notificar o ofendido, que poderia, se assim entendesse, prosseguir ele com a ação penal.

Na Áustria, o ofendido dispõe de ação subsidiária para o controle do Ministério Público, quando ele se recuse, em certas condições a perseguir o suspeito.

Na Suécia, segundo o Código Único de Processo (civil e penal) é assegurado ao ofendido o direito de pleitear a punição do agente nos crimes de ação pública, quando não é formulada acusação oficial. É previsto no México recurso do ofendido ao Procurador-Geral da República contra decisão de arquivamento, qual resolve de forma definitiva se será ou não feita a acusação (Artigo 133 do Código Federal). De várias formas proporcionam-se na França, meios para a vítima influir na atuação do Ministério Público, o primeiro consiste no Recurso Hierárquico ao Procurador-Geral e ao Ministro da Justiça. Enfim, há necessidade de avanços no sistema, dotando-se a vítima e corpos intermediários que possam representar seus interesses de eficientes mecanismo de vigilância sob a acusação pública, sem, contudo, propiciar-se indevido retorno a fases superada de prevalência do interesse privado sobre o público. Em conclusão diria que em outros países como a Argentina por admitirem a acusação privada conjunta com a pública, possibilitam que a vítima possa, em caso de não oferecimento da acusação, por órgão oficial, superar tal situação e instaurar o processo através de sua iniciativa. Resta acrescentar que manifesta, assim, a tendência em se admitir o controle da vítima sobre o direito de acusar do Ministério Público. Variam os objetivos, variam os remédios, mas tal propensão é evidente, como escrevem Antônio Scarance e Ada Pellegrine Grinover.

*Vilson Farias
Doutor em Direito e Escritor*

Em relação a política interna do Ministério Público sugiro que sejam criadas promotorias voltadas para os interesses da vítima a fim de que os membros do Ministério Público possam estar ao lado da vítima, sugiro ainda que a instituição Ministério Público implante estudos, aulas, enfim orientações a fim de que os membros do *parquet* aumentem a sensibilização em relação aos direitos da vítima.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALFARO, Luis Miguel Reyna. Derecho, processo penal y victimología. Mendoza: Cuyo. 2003.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Processo Criminal Brasileiro. 4. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Livraria Freitas Bastos.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no Processo Penal. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

BERISTAIN, Antônio. Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia. São Paulo: Ed. UNB, 2000.

BERMÚDEZ, Victor Hugo. La Victima em El Processo Penal. Bueno Aires: Ed. Depalma, 1997.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão. 3. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997.

CAMARA, Guilherme Costa. Programa de Política Criminal orientada para a vítima de crime. Coimbra: Ed. Coimbra, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003.

CERVINI, Raul. Los procesos de Descriminalización, Facultad de Derecho y ciencias Sociales – Uruguai, 1992.

CHRISTIE. Nils. A Indústria do Controle do Crime. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

COSTA, José de Faria; GODINHO, Inês; SOUZA, Suzana Aires de. Os crimes de fraude e a Corrupção no Espaço Europeu: atas do Simpósio. Coimbra: Ed. Coimbra, 2014.

COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. **Limites Constitucionais do direito penal.** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

DELMAS – MARTY, Mireille (Org.). Processos Penais da Europa. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Cristian, ¿ Dónde está la víctima?: apuntes sobre victimología. 1. Ed. Buenos Aires: Librería Histórica, 2008.

FARIAS, Vilson. Victimologia: la reparación de la víctima desde um enfoque criminológico y civil. Pelotas/RS: Ed. Livraria Mundial, Out. 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da Vítima no Processo Criminal. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa: Natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Ed. COIMBRA, 2006.

GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; O Ministério Público em busca de novas práticas penais. Artigo publicado no Boletim n. 264 de Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCRIM, 2014.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KOSOSWSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor (Org.). *Temas de Vitimologia II*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001.

LARRAURI, Elena. **Crimilogia Crítica y Violência de Gênero**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LEITE, André Lamas. *A mediação penal de adultos: Um novo “paradigma” de Justiça?* Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.

LLANO, Abelardo Rivera. *La Victimologia, um Problema Criminológico*. Santa Fé de Bogotá: Ed. Jurídica Radar, 1997.

MACEDO, Alexander dos Santos. *Da eficácia Preclusiva Panprocessual dos Efeitos Civis da Sentença Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1989.

MANZANERA, Luis Rodriguez, *Victimologia – Estudio de la Víctima*. 2. Ed. México: Editora Porruá, 1990.

MELIÁ, Manuel Câncio. *Estudio sobre los âmbitos de responsabilidad de victima y autor actividades arriesgadas*. In CALLEGARI, André Luis. GIACOMOLLI, Nereu José (org.) *Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOLINA, Antonio García-Pablo de. *Criminologia – Uma introdução a seus Fundamentos Teóricos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

- MORAIS, Carlos Blanco de. Curso de Direito Constitucional. Coimbra: Ed. Coimbra, 2014, Tomo II, Vol. 2.
- NOVAIS, Jorge Reis, Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado Democrático de Direito. Coimbra: Ed. Coimbra, 2012.
- ODETE, Maria de Oliveira. Problemática da vítima de crimes – Reflexos no Sistema Jurídico Português. Lisboa: Ed. Rei dos Livros, 1994.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A vítima e o Direito Penal: Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.
- PALERMO, Pablo Galain. La reparación Del daño a la víctima Del delito. Valencia: Ed. Tirant La Blanc, 2010.
- PIEIDADE JUNIOR. Heitor. Vitimologia – Evolução no Tempo e no Espaço. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.
- RAMÍREZ, Juan Bustos; LARRAURI, Elena. Victmología: Presente y Futuro. 2. ed. Ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1993.
- SANCHEZ, Jesus Maria Silva. Eficiência e Direito Penal. São Paulo: Ed. Manole, 2003.
- SPROVIERO, Juan H. La víctima Del delito y SUS derechos. Buenos Aires: Ed. Ábaco, 2000.
- TERRES, Sônia Maria Mazzeto Moroso; HAMMERSSCHMIDT. Denise - Coordenadora. Vitimologia - Justiça, Direito de Todos: A vítima de crime a Dignidade Humana. Curitiba: Ed. Juruá, 2021.
- THEODORO JUNIOR, Humberto; GRECO FILHO, Vincente. Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000.
- VILSON, Farias (Coautor). Teses do XIX Congresso Nacional do Ministério Público. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Manual de direito Penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.